

encaminhar para providências;
VIII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
IX - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
X - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
XI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
XII - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
XVIII - apresentar embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional.
XIX - praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
XX - atribuir a outrem conduta ou erro próprio;
XXI - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
XXII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
XXIII - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;
XXIV - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;
XXV - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;
XXVI - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;
XXVII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;
XXVIII - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social.

Título VI

Das Relações com o Fiscalizado

Art. 10 - Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:
I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;
II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;
III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;
IV - manter a necessária cautela na manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônico, afim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;
V - cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;
VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;
VII - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;
VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;
IX - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;
X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Título VII

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 11 - O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:
I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses;
II - participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou mantenha laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

TÍTULO VIII

Da Comissão de Ética

Art. 12 - A Comissão de Ética compõe-se de 03 (três) servidores efetivos e respectivos suplentes, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.
Parágrafo Único. A portaria que nomeará a Comissão que se refere o caput deverá ser publicada no Diário Oficial, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes.
Art. 13 - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.
Art. 14 - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor ou de qualquer colaborador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.
Art. 15 - Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá, a Comissão de Ética, encaminhar a sua decisão à autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.
Parágrafo Único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade competente o seu conhecimento e providências.
Art. 16 - Deverá ser prestado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 17 - Aos Servidores integrantes da Comissão de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
II - estar presentes a todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado.

Parágrafo único - O servidor integrante da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será automaticamente desligado e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO IX

Do Processo Ético

Art. 18 - O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ou preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 03 (três).

Art. 19 - Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.
§1º - Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§2º - Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§3º - Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.

§4º - Da decisão caberá recurso com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação pessoal, e dirigido à própria Comissão de Ética.

§5º - Na hipótese de processo ético iniciado pela Comissão de Ética, deverá a mesma submeter a sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas para ratificação ou não, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO X

Das Infrações Disciplinares

Art. 20 - A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator a penalidades na forma prevista neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 21 - A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial;

IV - proposta de demissão à autoridade hierarquicamente superior, quando houver fundamentação legal para tanto.

§1º - As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 05 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.

§2º - É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 22 - A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar, aos servidores do TCM-PA, a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.

Art. 23 - Compete ao Conselheiro-Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCM-PA, aplicando-se subsidiária e complementarmente as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de maio de 2015.

Conselheiro CEZAR COLARES Presidente	
Conselheiro SÉRGIO LEÃO Vice-Presidente	Conselheiro DANIEL LAVAREDA Corregedor
Conselheira MARA LÚCIA Ouvidora	Conselheiro ALOÍSIO CHAVES
Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO	Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ

Protocolo 870177

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

CONCEDER ao servidor **CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO E SILVA**, Agente de Vigilância e Zeladoria, matrícula nº 0100068, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 05-03-2009/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-04-2015.

Protocolo 870175

NOTIFICAÇÃO - Nº 004/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora FERNANDA DO SOCORRO MORAES DE SOUZA, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50513-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DO RIO AÇU EM CURRALINHO, referente ao Convênio SUSIPE nº 017/2008 e termo aditivo.
Belém, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Protocolo 870158